SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281965 - SP (2026/0263424-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	DANUBIO COLORS TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO INFIRMADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 473 do Código Civil e ao art. 506 do Código de Processo Civil, no tocante à cláusula de aviso prévio de 60 dias e aos limites da coisa julgada, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que invalida cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos coletivos, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: cecc9e99-34a7-4dd2-a679-d74e1eb9d972

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2281965 - SP (2026/0263424-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	DANUBIO COLORS TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 83/STJ. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO INFIRMADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A alegada afronta ao art. 473 do Código Civil e ao art. 506 do Código de Processo Civil, no tocante à cláusula de aviso prévio de 60 dias e aos limites da coisa julgada, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que invalida cláusula de aviso prévio remunerado de 60 dias em planos coletivos, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 473 do Código Civil; e 506 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; b) acórdão em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias, com incidência da Súmula 83/STJ (fls. 473-476).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido analisou integralmente a matéria infraconstitucional, sustentando prequestionamento implícito dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por tratar da correta interpretação dos arts. 421 e

Documento eletrônico VDA60360283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:06
Código de Controle do Documento: 47388a00-c532-4311-868d-2de7584c8f69

422 do Código Civil, e requer o conhecimento do especial para exame de tese jurídica estrita (fls. 483-486).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega acerto da decisão ao aplicar a Súmula 282/STF por ausência de debate dos artigos do diploma civil no acórdão recorrido, e pela incidência da Súmula 83/STJ, por alinhamento do julgado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta repetição de argumentos e pede a manutenção integral da decisão (fls. 490-493).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com rescisão contratual em face da operadora de plano de saúde coletivo empresarial. Alegou cancelamento em 19/3/2025, abusividade do aviso prévio de 60 dias e cobrança indevida após a comunicação, com pedido de reembolso de R$ 863,90 referente ao período de 20/3/2025 a 25/3/2025 (fls. 369-371).

O Juízo julgou procedentes os pedidos. Confirmou a tutela para impedir cobranças posteriores a 19/3/2025 e a negativação. Declarou a rescisão na data do cancelamento, condenou ao reembolso de R$ 863,90, fixou multa cominatória de R$ 1.000,00 por cobrança indevida e honorários em 15% sobre o valor da condenação (fls. 375-376).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Aplicou o Código de Defesa do Consumidor, com base na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 em razão da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Assentou que a RN 557/2022 não convalidou a cláusula e declarou inexigíveis as mensalidades posteriores ao cancelamento (fls. 427-431).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, observo que a parte recorrente, no capítulo referente à ausência de prequestionamento, alega que ele ocorreu na forma implícita.

A alegação, contudo, não demonstra em que momento, no voto do relator, foram debatidas as questões controversas sob o prisma das normas civilistas, fator que impõe a manutenção do óbice aplicado.

Secundariamente, vejo que o recurso, apesar de discutir a validade das cláusulas contratuais e defender a livre pactuação do aviso prévio controverso, não rebate a incidência da Súmula 83/STJ nem os fundamentos determinantes dos precedentes transcritos na decisão agravada, que reconhecem a nulidade da cláusula de aviso prévio remunerado à vista da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, e da RN nº 455/2020.

Não demonstra que a jurisprudência invocada é inaplicável ao caso concreto, bem como não apresenta precedentes mais recentes em sentido contrário àqueles que

Documento eletrônico VDA60360283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:06
Código de Controle do Documento: 47388a00-c532-4311-868d-2de7584c8f69

embasaram as razões de decidir. Ou seja, não evidencia a presença de distinção e/ou superação dos entendimentos utilizados na decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:06
Código de Controle do Documento: 47388a00-c532-4311-868d-2de7584c8f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.281.965 / SP

Número Registro: 2026/0263424-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10502928920258260100

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: DANUBIO COLORS TINTAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: DANUBIO COLORS TINTAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO - SP461650

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: ba03ac35-fd95-42d1-b858-eae9a445d13d

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:21
Código de Controle do Documento: ba03ac35-fd95-42d1-b858-eae9a445d13d